

CAAD: Arbitragem Tributária

Processo n.º: 60/2026-T

Tema: revogação total do ato impugnado após a constituição do tribunal arbitral, com a consequente satisfação do peticionado pelo autor da ação- inutilidade superviente da lide.

SUMÁRIO: A revogação total do ato impugnado , ainda quando não originária por posterior á constituição do Tribunal Arbitral, implica necessariamente a declaração de inutilidade da lide, por desaparecimento do seu objeto, sem prejuízo do direito ao impugnante a juros indemnizatórios se entretanto a dívida tiver sido paga.

DECISÃO ARBITRAL

I – Relatório

1. Requerente

A..., titular do NIF ..., residente na Rua ..., nº, ..., Brasil, representado fiscalmente pela sociedade de advogados..., edifício ..., ..., ..., Lisboa

2. Requerida

Autoridade Tributária e Aduaneira (AT)

3. Tramitação do processo arbitral.

3.1. O pedido de pronúncia arbitral (PPA) deu entrada a 21/1/2026 e na mesma data seria reencaminhado automaticamente para o Requerente e a Requerida.

3.2 A 23/1/2026, o PPA seria notificado á Requerida.

3.3. Na mesma data, a Requerida nomearia seus representantes processuais os juristas ..., ... e ..., nomeação que seria junta aos autos a 9/2/2026.

3.4 A 9/3/2022, o presidente do CAAD designaria árbitro singular o jurista António Lima Guerreiro que a 23/1/2026, aceitara o encargo.

3.5 A 27/3/2026, despacho do presidente do Conselho Deontológico do CAAD procederia à constituição do Tribunal Arbitral.

3.6. A 31/3/2026, o Tribunal Arbitral notificaria a Requerida para, nos termos do art. 17º do RJAT, no prazo de 30 dias, apresentar Resposta, se, necessário, requerer prova adicional e remeter o Processo Administrativo(PA).

3.7 A 30 /4/2026, o Requerente ampliaria o pedido de anulação do ato ao pagamento de juros indemnizatórios, já que entretanto, nos termos dos arts. 223º do CPPT e 780º do CPC, o ... serviço de finanças do concelho de Lisboa, no processo de execução fiscal nº ...2025..., lhe penhorara a importância de € 3.385,00.

3.8. A 7/5/2026, a Requerida comunicaria ao Tribunal Arbitral que a Sub-Diretora Geral da AT - Área de Gestão Tributária dos Impostos Sobre o Rendimento (IR), proferiu despacho de revogação do ato contestado, maxime, ato de liquidação de IRS n.º 2025 ..., no valor de € 3.066,86, referente ao ano de 2022. Tal despacho, será, pelos serviços da Direção de Serviços de IRS, devidamente notificado ao mandatário do Requerente.

3.9. A 15/5/2026, a Requerida juntaria aos autos comprovativo dessa notificação

3.10. A 15/5/2026, o Tribunal Arbitral solicitaria ao Requerente a versão em “word” das peças processuais apresentadas.

3.11 A 25/5/2026, o Tribunal Arbitral insistiria nessa solicitação.

3. Objeto

É impugnado o indeferimento presumido da reclamação graciosa nº ...2025..., deduzida a 7/7/2025, junto do serviço de finanças do concelho de Lisboa, visando a anulação do ato de liquidação de IRS n.º 2025..., relativo ao ano de 2022 no valor total de € 3.066,86 e o pagamento de juros indemnizatórios

4. Saneamento

A reclamação graciosa presumidamente indeferida foi apresentada a 7/7/2025, pelo que, nos termos do nº 1 do art. 57º da LGT, devia ter sido decidida no prazo de 4 meses, até 07/11/2025, pelo que. não o tendo sido, se presumiu nessa data o indeferimento tácito do mesmo, com o consequente início da contagem do prazo de 90 dias para pedido de constituição de tribunal arbitral, que terminou a 5/2/2026,

posteriormente a 21/1/2026, data de apresentação do PPA, pelo que esta foi tempestiva

5. Posição das Partes

Durante o ano de 2022, o requerente procedeu à alienação de valores mobiliários (ações), nos seguintes termos:

<u>Data de alienação</u>	<u>Código do valor mobiliário</u>	<u>Entidade emitente</u>	<u>Mercado</u>
01.04.2022	PT... - ações	B..., S.A.	Euronext Lisbon
01.04.2022	PT...	C..., SGPS, S.A.	Euronext Lisbon
11.07.2022	PT...	C..., SGPS, S.A.	Euronext Lisbon
12.07.2022	PT... – ações	C..., SGPS, S.A.	Euronext Lisbon
13.07.2022	PT... – ações	C..., SGPS, S.A.	Euronext Lisbon
14.07.2022	PT... – ações	C..., SGPS, S.A.	Euronext Lisbon
28.07.2022	PT... - ações	B..., S.A.	Euronext Lisbon

As duas entidades emitentes em causa – a C..., SGPS, S.A. e a B..., S.A. – atuam em mercado regulamentado, a Euronext.

No caso da B..., as ações são cotadas na Euronext desde 15/7/2021 (data da correspondente Oferta Pública Inicial). No caso da C..., as ações são cotadas na Euronext desde 9 /7/ 2007 (data da correspondente Oferta Pública Inicial) .

O Requerente não possui, em Portugal, nem nunca possuiu, qualquer estabelecimento estável ao qual pudessem ser imputados os rendimentos de mais-valias.

No dia 21/03/2025, o Requerente foi notificado pela administração fiscal da necessidade de apresentar a declaração mod. 3 de IRS referente ao ano de 2022, que não tinha feito no prazo a que estaria obrigado.

De acordo com a referida notificação, da dita declaração deveriam constar os rendimentos relativos à alienação de valores mobiliários geridos pela sociedade D... S.A. mencionados no referido Quadro.

No dia 5/5/2025, o Requerente submeteu a declaração mod. 3 de IRS do ano de 2022, na qual constavam exclusivamente rendimentos da categoria G, relativos à alienação de valores mobiliários (ações emitidas por sociedades portuguesas cotadas em mercado regulado), correspondendo ao montante de € 10.198,69 de mais-valias apuradas

No dia 31/5/2025 o Requerente foi notificado da liquidação de IRS referente ao ano de 2022, resultando no valor devido de € 3.066,86, com data-limite de pagamento em 24/7/2025, a que corresponde a aplicação da taxa especial autónoma de 28% prevista no art. 72.º do Código do IRS.

O Requerente apresentou reclamação graciosa referentes à liquidação ora em crise, não tendo obtido qualquer decisão expressa sobre a sua pretensão, dentro do prazo que a lei concede à AT para tal resposta, referido no nº 1 do art- 57º da LGT.

Consagra o nº 1 do art. 27º do EBF que estão isentas de IRS e IRC as mais-valias decorrentes da transmissão onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários, warrants autónomos e instrumentos financeiros derivados desde que emitidos por entidades residentes em território português, negociados em mercados regulamentados de bolsa e detidos por entidades ou pessoas singulares que não tenham domicílio em território português e não possuam estabelecimento estável ao qual as mesmas sejam imputáveis.

O requerente, residente fiscal no Brasil, realizou a venda de valores mobiliários (ações), emitidos por entidades residentes em território português, sendo todas essas entidades emittentes de valores mobiliários, entidades registadas em mercados regulamentados de bolsa – Euronext.No ano de 2022, as duas empresas em causa já eram, desde 2007 e 2021, respetivamente, empresas com ações registadas em mercado regulamentado.

Da anulação total do ato impugnado, ainda que posterior à constituição do Tribunal Arbitral. , por posterior ao prazo previsto no nº 1 do art. 17º do RJAT, resulta a declaração de inutilidade superveniente da lide por falta de objeto, sem prejuízo do direito da Requerente a juros indemnizatórios a partir da penhora dos rendimentos da Requerente posterior ao indeferimento presumido, segundo a doutrina entre outros do acórdão do STA de 29/4/2026, proc. 0113.6BALSb., em data que a Requerida deverá confirmar a quando da execução do presente julgado.

6- Decisão

O Tribunal Arbitral declara extinto o processo arbitral, por inutilidade da lide.

6.1. Fixa-se o valor do processo , indicado pelo Requerente e não contestado pela Requerida, em € 3.066,86 .

8.2 CUSTAS

Nos termos da Tabela I anexa ao RCPAT, as custas são no valor de € **612,00**, a pagar pela Requerida ,autora do indeferimento presumido impugnado.

Notifique-se.

Lisboa, 21 de julho de 2026

O Árbitro Singular

António Lima Guerreiro